

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/6/1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA Sociedade Paranaense de Ensino e Tecnologia/Escola Superior de Estudos Empresariais e Informática – Curitiba – Paraná		UF PR
ASSUNTO Recurso contra decisão do Parecer nº 506/97 que trata de autorização para o funcionamento do Curso de Ciência da Computação		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23025-007530/97-11 e 23025.003605/96-95		
PARECER Nº : CP88/99	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 16.03.99

I – RELATÓRIO

A Sociedade Paranaense de Ensino e Tecnologia, mantenedora da Escola Superior de Estudos Empresariais e Informática, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, vem por meio deste processo de nº 23025-007530/97-11 recorrer da decisão da Câmara de Educação Superior, que negou o prosseguimento do processo de autorização do Curso de Ciência da Computação.

O Processo que trata da criação mereceu análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Informática da SESu/MEC que, por meio do Parecer nº 2.455/97 DEPES/SESu/MEC não recomendou o projeto apresentado e atribuiu-lhe o conceito E.

Encaminhado ao Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, da Câmara de Educação Superior, o processo mereceu o Parecer nº 506/97 CES, que acolheu o parecer da SESu/MEC e foi contrário ao prosseguimento do processo.

A interessada interpôs recurso e, na seqüência ao trâmite, o processo foi novamente encaminhado à Comissão de Especialistas que se manifestou, mantendo o parecer contrário à aprovação do projeto, muito embora tenha alterado o conceito global do curso para D.

Considerou, a Comissão, que a instituição encaminhou modificações no projeto original e que tais modificações não cabem, em grau de recurso.

Ainda, considerou que a Instituição poderá submeter um novo projeto de curso com revisão do conteúdo curricular.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/6/1999

II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada pela Instituição, tendo em vista que não cabe a apresentação de modificação do projeto original em grau de recurso e, acolhendo o Parecer nº 1.181/98-DEPES/SESu/MEC, o relator opina no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pela Sociedade Paranaense de Ensino e Tecnologia, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, mantendo assim, a decisão desfavorável ao prosseguimento deste processo.

Brasília-DF, 16 de março de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário, 16 de março de 1999.

Conselheiro – Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente